



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
 Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

TERMO DE REFERÊNCIA

1. Objeto da contratação

1.1. Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a prestação de serviços de lavanderia em geral para as residências oficiais, a Residência Oficial da Presidência e as áreas administrativas e legislativas do Senado Federal, conforme demanda, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

1.2.1.1. A contratação de serviços de lavanderia em geral tem por objetivo atender às solicitações dos(as) Senadores(as) residentes nos apartamentos funcionais, da Residência Oficial da Presidência, bem como das áreas administrativas e legislativas do Senado Federal. A execução dos serviços de lavanderia e higienização visa remover sujidade encrustada e odores, assegurar o perfeito uso dos objetos e reduzir a proliferação de ácaros, fungos e microrganismos reconhecidamente associados a problemas respiratórios e outros danos à saúde.

1.2.1.2. Convém destacar que as Atas de Registro de Preços nºs 0055/2024 e 0056/2024 encontram-se vigentes até 10/10/2026 e 02/10/2026, respectivamente.

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. O quantitativo foi definido com base no histórico dos serviços prestados em 72 (setenta e dois) apartamentos funcionais, residência oficial da Presidência, áreas administrativas e legislativas do Senado Federal.

1.2.2.2. O quantitativo previsto neste Termo de Referência reflete a necessidade da Administração, conforme análise empreendida por este Órgão Técnico, considerando a média mensal de exercícios anteriores e os registros de acionamentos, conforme tabela abaixo. Vale ressaltar que, por terem sido utilizados os valores das atuais contratações como referência, a real demanda poderá variar para mais tendo em vista o fim da vigência das referidas ARPs.

GRUPO 1							
Item	1º Acionamento	2º Acionamento	3º Acionamento	4º Acionamento	5º Acionamento	6º Acionamento	7º Acionamento
1	x	x	x	x	x	x	x
2	x	x	x	x	x	x	x
3	x	x	-	x	x	-	-
4	x	x	x	x	x	x	x

GRUPO 2							
Item	1º Acionamento	2º Acionamento	3º Acionamento	4º Acionamento	5º Acionamento	6º Acionamento	7º Acionamento





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
 Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

5	-	-	X	-	X	-	-
6	-	X	-	X	-	-	-
7	-	-	X	X	X	-	-
8	-	X	-	-	-	-	-
9	X	-	-	-	X	-	-
10	-	-	X	X	X	-	-
11	-	X	-	-	-	-	-
12	-	-	X	X	-	-	-
13	X	-	X	X	X	-	-
14	-	-	-	-	X	-	-
15	X	X	-	-	X	-	-
16	-	-	X	X	-	-	-
17	-	X	X	X	X	-	-
18	X	X	X	X	X	-	-
19	-	-	-	-	-	-	-
20	-	-	-	-	-	-	-
21	-	-	-	-	X	-	-
Total	R\$11.292,80	R\$ 7.725,05	R\$ 5.158,20	R\$ 9.423,05	R\$ 9.102,20	R\$ 4.768,90	R\$ 2.476,55
Total (R\$) 49.946,75							

1.2.3. Resultados esperados com a contratação

1.2.3.1. O serviço de lavanderia em geral é considerado essencial para que esses bens continuem em perfeitas condições de uso.

1.2.3.2. Caso a contratação não venha a ser realizada, a Administração estará sujeita ao aumento dos riscos à saúde dos moradores e colaboradores em virtude da proliferação de ácaros e bactérias que podem acarretar problemas respiratórios.

1.2.3.3. Para essa finalidade, entende-se que, considerando uma perspectiva de custo x benefício, a contratação do objeto em tela é a que melhor atende à Administração, pois evita a aquisição de um novo produto, tendo em vista o prolongamento de seu tempo de vida útil.

1.2.3.4. Considera-se, ainda, que as especificações exigidas neste Termo de Referência para o objeto da contratação são aquelas estritamente necessárias para garantir o atendimento do interesse da Administração, sem comprometer de forma injustificada a competitividade do certame, porém atendendo aos padrões mínimos de qualidade.

1.2.4. Número do contrato vigente ou vencido

1.2.4.1. Contratos / Atas de Registro de Preço (ARP) que serão substituídas com a contratação

Nº Contrato / ARP	Objeto	Término da vigência
0055/2024	Serviços de lavanderia em geral	10/10/2026
0056/2024	Serviço de lavanderia em geral	02/10/2026





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

1.2.4.2. As atividades objeto da contratação amparada pelas ARPs 0055/2024 e 0056/2024 ocorrem de forma satisfatória, sem registro de ocorrências relevantes que demandem ajustes substanciais no escopo, ressalvadas as melhorias redacionais e de padronização propostas neste documento.

2. Forma de contratação

2.1. Tipo de contratação

2.1.1. A contratação deverá ser realizada por meio de licitação.

2.2. Modalidade de licitação

2.2.1. Será adotada a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, em razão de o objeto da presente contratação poder ser classificado como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, consoante preceituam o art. 6º, incisos XIII e XLI; e art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP

2.3.1. Será utilizado o Sistema de Registro de Preços na presente contratação, pois não será possível definir previamente o quantitativo do objeto a ser demandado pela Administração, havendo enquadramento, portanto, das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023.

2.3.2. Cabe ressaltar que, não haverá acionamentos exclusivos para os itens que apresentarem valor superior ao melhor lance pelo item no procedimento licitatório, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora, contendo o menor valor global por grupo, salvo justificativa devidamente comprovada nos autos, mediante autorização pela autoridade competente;

2.3.3. Cumpre informar que o SENADO será o único contratante para esta licitação.

2.4. Critério de julgamento da contratação

2.4.1. Será adotado o critério de julgamento “menor preço por grupo”, sendo declarada vencedora do certame a proposta que, atendidas as especificações do edital, ofertar o menor preço para o objeto da licitação, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.4.2. Quanto ao critério de julgamento, haja vista tratar-se de objeto não vinculado a tabela de preços praticada no mercado, sugere-se a adoção do critério de menor preço para declaração da proposta vencedora, a fim de se obter o menor dispêndio para a Administração, a partir do atendimento dos parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Termo de Referência.

2.5. Critério de adjudicação da contratação

2.5.1. Será adotado o critério de adjudicação “por grupo”, tendo em vista que o agrupamento dos itens, neste caso, permite a maximização da competitividade do certame e as chances de êxito durante a fase de licitação possibilitando, assim, que empresas especializadas na prestação de serviços de lavanderia de determinados tipos de materiais possam participar em condições isonômicas;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
 Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

2.5.2. O agrupamento propiciará maior participação de empresas interessadas, ampliando a competitividade do certame e possibilitando ganho de escala, uma vez que a prestação de serviços restrita a apenas um item isolado poderia não despertar o interesse das empresas;

2.5.3. Dessa forma, os itens agrupados em dois grupos permitem ao fornecedor, detentor do melhor lance, ofertar preços bem vantajosos para a Administração Pública na presente contratação.

2.6. Participação ou não de consórcios de empresas

2.6.1. A participação de consórcios no certame que se originará do presente Termo de Referência não será permitida, em razão de a complexidade e o vulto do objeto não limitarem a participação de fornecedores aptos a executar o objeto. Os potenciais fornecedores, em sua maioria, dispõem de condições de participar isoladamente do certame e prestar a integralidade do objeto, não sendo o caso de permitir a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a execução da contratação pretendida. Nesse caso, a possibilidade de participação de consórcios poderia limitar a competitividade do certame, uma vez que se admitiria que empresas se associem e não disputem individualmente o objeto da licitação.

2.7. Previsão de subcontratação parcial do objeto

2.7.1. Não será permitida a subcontratação para o objeto deste Termo de Referência, visto que os potenciais fornecedores, em sua maioria, dispõem de condições técnica e econômica de prestar de forma direta a integralidade do objeto.

2.8. Tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP

2.8.1. Será aplicável o tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2.8.2. Não há óbice à aplicação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, de tal sorte que, para os grupos cujo valor estimado se encontre abaixo de R\$ 80.000,00, a licitação poderá ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

2.8.3. Em que pese haver grupos com valor estimado acima de R\$ 80.000,00, recomendamos a não adoção do benefício tipo III previsto no art. 48 da LC 123/2006. A aplicação de cotas, neste caso, seria tecnicamente inviável, tendo em vista que empresas diferentes ocupariam o espaço, em horário diferente, para a realização da operação de limpeza. O transtorno para a unidade seria proporcional à quantidade de item contemplado na Ata.

3. Requisitos do fornecedor

3.1. Necessidade de vistoria

3.1.1. Não haverá necessidade de vistoria técnica nesta contratação. As licitantes, em sua maioria, conhecem as condições e peculiaridades da contratação em sua plenitude e, além disso, os objetos que compõem os grupos da contratação em tela poderão eventualmente ser remanejados até a empresa beneficiária para a execução dos serviços. A exigência de vistoria obrigatória, no presente caso, representaria um ônus desnecessário para as licitantes, configurando restrição à competitividade do certame.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

3.2. Capacidade Técnica

3.2.1. Não será exigida a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, uma vez que o objeto do presente Termo de Referência não contempla a execução de atividades cujo exercício é exclusivo de determinada profissão, por força legal.

3.2.2. Considera-se pertinente e razoável a exigência de qualificação técnica, para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado, tendo em vista a periodicidade e frequência do serviço. A garantia de sucesso nas atividades objeto da contratação está intimamente ligada à experiência da empresa vencedora do certame em serviços semelhantes e correlatos.

a) A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante prestou, a contento, serviços similares, em características e quantidades, ao objeto da presente licitação.

a.1) As parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto correspondem às atividades essenciais diretamente relacionadas à execução do contrato, cujo desempenho inadequado pode comprometer a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à Administração. Essas parcelas concentram maior risco operacional e financeiro, exigindo do futuro contratado experiência prévia compatível, estrutura operacional adequada e capacidade de resposta às demandas institucionais.

a.2) Os padrões mínimos de desempenho foram estabelecidos com o objetivo de assegurar que a empresa licitante possua experiência recente, contínua e compatível com o objeto, evitando a habilitação de empresas sem capacidade operacional atual ou com atuação esporádica. Tais requisitos observam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, ao mesmo tempo em que resguardam o interesse público.

a.3) Os quantitativos mínimos exigidos visam demonstrar a efetiva capacidade operacional da licitante, sendo definidos em patamares inferiores ao quantitativo total estimado da contratação, mas suficientes para comprovar aptidão técnica. A exigência encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a fixação de quantitativos mínimos desde que devidamente justificada.

a.3.1) Para o Grupo 1: execução de serviços de limpeza e higienização de, pelo menos, 1.250 m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados) de qualquer tipo de cortina, forro, persiana ou tapete, o que corresponde a 20% (vinte por cento) do total dos serviços a serem contratados no mencionado Grupo, não necessariamente com as exatas características dos itens relacionados no Grupo em disputa estabelecidas no Anexo 1.

a.3.2) Para o Grupo 2: execução de serviços de limpeza e higienização de, pelo menos, 130 (cento e trinta) unidades de mobiliário em geral, o que corresponde a 20% (vinte por cento) do total dos serviços a serem contratados no mencionado Grupo, não necessariamente com as exatas características dos itens relacionados no Grupo em disputa estabelecidas no Anexo 1.

a.4) Para comprovação do quantitativo a que se referem as subalíneas anteriores, será admitido o atestado de capacidade técnica.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

3.2.3. Caso seja necessário e mediante solicitação formal do Pregoeiro, as licitantes deverão disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, como cópia do contrato que deu suporte à contratação, relatórios técnicos e documentos complementares necessários à compreensão das características dos serviços executados.

3.2.4. Qualificação econômico-financeira

3.2.4.1. Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

3.2.4.3. As exigências relativas à qualificação econômico-financeira são razoáveis uma vez que visam demonstrar aptidão econômica da licitante, para cumprir as obrigações decorrentes do futuro ajuste, atendem o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, a contratação não se encaixa em nenhuma das hipóteses de dispensa previstas no art. 70, III, da Lei 14.133/2021.

3.3. Necessidade de apresentação de amostras

3.3.1. O procedimento de apresentação de amostras por parte da licitante vencedora não se aplica ao objeto desta contratação.

4. Formalização, prazo de vigência da Ata e possibilidade de prorrogação

4.1. Formalização do ajuste

4.1.1. A formalização do ajuste dar-se-á por meio de nota de empenho, considerando que o valor de cada acionamento não ultrapassará os limites estabelecidos para dispensa de licitação, bem como não haverá a constituição de obrigações futuras de caráter continuado.

4.2. Prazo de vigência e possibilidade de prorrogação do ajuste

4.2.1. A vigência da Ata de Registro de Preços proveniente deste TR será de 1 (um) ano contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser prorrogado por igual período com renovação total dos quantitativos registrados originalmente, desde que comprovado que o preço é vantajoso; ou até o término das quantidades registradas.

4.2.1.1. Caso as partes não se interessem pela prorrogação da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência.

5. Modelo de gestão

5.1. Indicação dos gestores e fiscais do futuro ajuste

5.1.1. Para exercer a gestão desta contratação, sugerimos que sejam designados os servidores Valdir Pereira de Vasconcelos, matrícula 47950 e Arilton Rodrigues Maia, matrícula 195215, telefones: 3303-5323 e 3303-5662, como titular e substituto, respectivamente.

5.2. Forma de comunicação entre as partes





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
 Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

5.2.1. A comunicação entre o SENADO e a empresa contratada se dará por mensagem eletrônica, preferencialmente por meio da caixa institucional da unidade (coaro@senado.leg.br), sem prejuízo de outros contatos indicados no instrumento convocatório

6. Prazo para início da execução ou entrega do objeto

6.1. O fornecedor beneficiário executará os serviços objeto deste Termo de Referência, compreendendo a lavagem com remoção de todo e qualquer tipo de mancha, exceto tinta e sangue, contados da data do recebimento da ordem de serviço que deverá estar acompanhada da nota de empenho, no prazo máximo de:

I - 10 (dez) dias úteis para os objetos do GRUPO 1, exceto tapete (item 4), que terá um prazo de até 15 (quinze) dias úteis; e

II - 5 (cinco) dias úteis para os objetos do GRUPO 2.

7. Obrigações do fornecedor beneficiário

7.1. São obrigações do fornecedor beneficiário, além de outras previstas no instrumento convocatório e seus anexos ou decorrentes da natureza do ajuste:

7.1.1. Manter, durante a execução do ajuste, as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;

7.1.2. Apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

7.1.3. Efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução do ajuste;

7.1.4. Manter preposto para este ajuste que irá representá-la sempre que for necessário.

7.1.5. Responsabilizar-se por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos, decorrentes da execução do instrumento contratual decorrente deste Termo de Referência;

7.1.6. Não veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente Termo de Referência, salvo com autorização específica do SENADO;

7.1.7. Não ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações do ajuste a terceiros;

7.2. Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pelo fornecedor beneficiário e a ele vinculados.

7.3. Aplicam-se ao instrumento contratual decorrente deste Termo de Referência as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

7.4. Obrigações do contratante

7.4.1. Promover o cumprimento da Ata de Registro de Preços;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
 Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

7.4.2. Dirimir eventuais dúvidas do fornecedor beneficiário;

7.4.3. Permitir acesso dos funcionários da empresa beneficiária às residências oficiais, residência oficial da Presidência, áreas administrativas e legislativas do Senado Federal, para a execução do serviço;

7.4.4. Recusar qualquer material ou serviço entregue em desacordo com o especificado ou fora das condições contratuais ou do bom padrão de qualidade;

7.4.5. Comunicar oficialmente ao fornecedor beneficiário quaisquer problemas verificados no cumprimento da Ata de Registro de Preços;

7.4.6. Determinar ao fornecedor beneficiário a substituição de qualquer profissional vinculado a esse cuja atuação, permanência e /ou comportamento sejam considerados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios ao interesse da Administração Pública;

8. Regime de execução

8.1. O fornecedor beneficiário executará os serviços objeto deste Termo de Referência, sem causar danos e nem desgastes aos objetos como, por exemplo, mudança de cores ou furos e rasgos nos tecidos, nas quantidades solicitadas pelo SENADO, nos prazos máximos mencionados no item **6.1** deste TR, a contar do recebimento da ordem de serviço, acompanhada da nota de empenho, sendo os serviços prestados da seguinte forma:

I - Lavagem de cortina sem forro (tecido geral): compreende lavagem e higienização, utilizando detergente em pó ou líquido, neutralizante e fragrância para eliminação de odores, remoção de todo e qualquer tipo de sujidade, bem como secagem, passadoria das peças e embalagem;

II - Lavagem de forro: compreende lavagem e higienização, utilizando detergente em pó ou líquido, neutralizante e fragrância para eliminação de odores, remoção de todo e qualquer tipo de sujidade, bem como secagem, passadoria das peças e embalagem;

III - Lavagem de persiana: compreende lavagem e higienização, utilizando detergente líquido neutro, neutralizante e fragrância para eliminação de odores, remoção de todo e qualquer tipo de sujidade, bem como secagem e embalagem das peças;

IV - Lavagem de tapete: compreende lavagem e higienização, utilizando detergente líquido neutro, neutralizante e fragrância para eliminação de odores, remoção de todo e qualquer tipo de sujidade, em seguida, enxaguar e secar à sombra;

V - Os itens correspondentes ao GRUPO 2, devem ser lavados com uso de máquina extratora, utilizando detergente apropriado para lavadora e extratora do tipo “limpador IPC, limpador soteco ou similar”, para eliminação de odores, remoção de todo e qualquer tipo de sujidade, proporcionando uma limpeza profunda, seguida de higienização total dos objetos tratados, deixando os objetos livres de ácaros, fungos e bactérias.

8.2. O fornecedor beneficiário deverá estar apto a iniciar a execução do serviço contratado após o recebimento da Ordem de Serviço – OS, a qual deverá estar acompanhada da respectiva nota de





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

empenho, que substituirá o instrumento contratual, observados os prazos e condições estabelecidos para o efetivo início da execução.

8.3. Os serviços objeto deste Termo de Referência deverá ser prestados em Brasília-DF, nos Blocos C, D e G da SQS 309, residência oficial da Presidência, localizada na QL-12 do Lago Sul e no complexo arquitetônico do Senado Federal, situado na Praça dos Três Poderes, em dias úteis, de 08:00 às 11:30 e de 14:00 às 16:30;

8.4. Os objetos que compõem os grupos da contratação em tela poderão eventualmente ser remanejados das unidades funcionais, situados na SQS 309, QL-12 do Lago Sul e do complexo arquitetônico do Senado Federal na Praça dos Três Poderes, até a empresa beneficiária para a execução dos serviços, sem ônus para o Senado Federal e sem alteração no prazo de entrega;

8.5. A ordem de serviço será emitida pelo gestor da avença e entregue ao fornecedor beneficiário, via mensagem eletrônica, em até 10 dias úteis, contados da emissão da Nota de Empenho, a qual indicará detalhadamente o órgão demandante, especificações, quantitativo e todas as informações que se fizerem pertinentes;

8.6. Após a execução dos serviços, o material deverá ser entregue no local indicado na ordem de serviço. Como regra, a entrega ocorrerá na COARO – Coordenação de Administração de Residências Oficiais (SQS 309, Bloco G, Subsolo). Quando o acionamento for para a Residência Oficial da Presidência (QL-12, Lago Sul) ou para áreas administrativas/legislativas do Senado Federal (Praça dos Três Poderes), o local específico de entrega será informado na respectiva ordem de serviço.

8.7. O prazo de garantia do serviço deverá ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento definitivo do objeto;

8.8. Constatadas irregularidades no serviço prestado, o SENADO poderá:

8.8.1. Se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando que o serviço seja refeito, sem prejuízo das penalidades cabíveis, manifestando-se o gestor motivadamente sobre o assunto, cabendo ao fornecedor beneficiário providenciar a execução do serviço em conformidade com a indicação do gestor, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da notificação por escrito;

8.8.2. Se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar a complementação do serviço, devendo ao fornecedor beneficiário fazê-lo em conformidade com a indicação do gestor, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da notificação por escrito, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

8.9. Ao Senado não caberá qualquer ônus pela rejeição dos serviços considerados inadequados pelo gestor;

8.10. Independentemente da aceitação, o fornecedor beneficiário garantirá a qualidade do serviço prestado pelo prazo estabelecido no item **8.7**, obrigando-se a refazer aquele que apresentar defeito no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação do gestor;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

8.11. O prazo de execução do serviço poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado o motivo, nos termos do § 2º, do art. 80, do ADG nº 14/2022;

8.12. Para os fins no item acima, o fornecedor beneficiário deverá protocolar o seu pedido, com a devida motivação e comprovação dos fatos alegados, antes do vencimento do prazo inicialmente estabelecido.

9. Condições de recebimento do objeto

9.1. Efetivada a prestação do serviço, o objeto será recebido:

9.1.1. Provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências de caráter técnico: e

9.1.2. Definitivamente, pelo gestor do contrato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento provisório, mediante termo hábil, após verificação do relatório detalhado e da documentação apresentada pelos fiscais do contrato.

10. Previsão de penalidade por descumprimento contratual

10.1. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, que será aplicada nos seguintes percentuais, tendo como base de cálculo o valor da parcela adimplida com atraso:

10.1.1. 5% (cinco por cento) pelo 1º (primeiro) dia de atraso;

10.1.2. 0,10% (um décimo por cento) por dia de atraso, a partir do dia 2º (segundo) até o 15º (décimo quinto);

10.1.3. 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) por dia de atraso, a partir do dia 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo).

10.2. As demais hipóteses e condições de sanção deverão seguir as disposições da minuta-padrão de edital.

11. Forma de pagamento

11.1. O pagamento efetuar-se-á por intermédio de depósito em conta bancária da Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, acompanhada da nota de empenho, se for o caso, condicionado ao termo detalhado de recebimento definitivo do objeto e à apresentação da Certidão de Débitos Trabalhista – CNDT; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos junto às Fazendas Estadual e Municipal ou Distrital; e Certidão de Regularidade junto ao FGTS - CRF.

12. Condições de reajuste

12.1. O preço poderá ser reajustado no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de celebração do

este;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
 Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

12.2. O índice de reajuste a ser adotado deverá ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

13. Garantia contratual

13.1. Não se exigirá garantia contratual, devido à adoção do Sistema de Registro de Preços e/ou por não haver previsão de obrigações futuras a serem adimplidas, nos termos do art. 18, § 2º, do Anexo III do ADG nº 14/2022 e da minuta-padrão aplicável.

14. Plano de contratações

14.1. O serviço de lavanderia em geral está previsto no Plano de Contratações da SPATR para o exercício de 2026, sob o número sequencial 20260209;

14.2. O processo, contendo a documentação básica para instrução da contratação, deverá ser encaminhado à SADCON para verificação preliminar até 28/02/2026, conforme cronograma interno e orientações da unidade competente.

15. Responsável pela elaboração do TR

Jarbas Silvestre da Cruz
Assistente Técnico da COARO

De acordo.

Valdir Pereira de Vasconcelos
Gestor

De acordo

Egesiel Magalhães Siqueira
Coordenador da COARO

De acordo.

Cássio Murilo Rocha
Diretor da SPATR

ANEXO I

1. Especificações técnicas do objeto

1.1. Os itens deverão atender aos seguintes requisitos:

Grupo nº 1				
Item	Qde.	Un.	Especificações	CATSER
1	3.200	Unidade	M² de cortina sem forro (tecido geral)	19542
2	2.200	Unidade	M² de forro	19542





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
 Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

3	500	Unidade	M ² de persiana	19542
4	350	Unidade	M ² de tapete	19542

As unidades utilizadas são as disponíveis no sistema Comprasnet. Para os itens 1 a 4 (Grupo1), consideramos que cada Unidade corresponde a metro quadrado (m²).

Grupo nº 2				
Item	Qde.	Un.	Especificações	CATSER
5	40	Unidade	Poltrona com ou sem braços, SIMPLES.	19542
6	40	Unidade	Poltrona com ou sem braços, ASSENTOS SOLTOS.	19542
7	40	Unidade	Poltrona com ou sem braços, ASSENTOS e ENCOSTOS SOLTOS.	19542
8	20	Unidade	Sofá de 2 lugares com ou sem braços com assentos fixos ou soltos, SIMPLES. Dimensões mínimas externas até 165cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	19542
9	20	Unidade	Sofá de 2 lugares com ou sem braços com ASSENTOS FIXOS OU SOLTOS. Dimensões mínimas externas acima de 165cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	19542
10	30	Unidade	Sofá de 2 lugares com ou sem braços com ASSENTOS E ENCOSTO SOLTOS.	19542
11	20	Unidade	Sofá de 3 lugares com ou sem braços com assentos fixos ou soltos, SIMPLES. Dimensões mínimas externas até 220cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	19542
12	20	Unidade	Sofá de 3 lugares com ou sem braços com ASSENTOS FIXOS OU SOLTOS. Dimensões mínimas externas acima de 220cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	19542
13	30	Unidade	Sofá de 3 lugares com ou sem braços com ASSENTOS E ENCOSTOS FIXOS OU SOLTOS.	19542
14	10	Unidade	Sofá de 4 lugares com ou sem braços com assentos fixos ou soltos, SIMPLES. Dimensões mínimas externas até 275cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	19542





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
 Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

15	10	Unidade	Sofá de 4 lugares com ou sem braços com ASSENTOS FIXOS OU SOLTOS. Dimensões mínimas externas acima de 275cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	19542
16	10	Unidade	Sofá de 4 lugares com ou sem braços com ASSENTOS E ENCOSTOS FIXOS OU SOLTOS.	19542
17	20	Unidade	Banqueta	19542
18	150	Unidade	Cadeira de Copa	19542
19	80	Unidade	Cadeira Luis XV	19542
20	10	Unidade	Cadeira Boneca	19542
21	100	Unidade	Cadeira de Escritório	19542

2. Especificações técnicas do objeto

2.1. Considerando a natureza do objeto, a Contratada deverá adotar práticas de sustentabilidade compatíveis com serviços de lavanderia, incluindo, quando aplicável: (i) uso preferencial de produtos biodegradáveis e regularizados; (ii) racionalização do consumo de água e energia; (iii) destinação ambientalmente adequada de resíduos/embalagens; e (iv) observância da legislação ambiental local quanto a efluentes.

ANEXO II

1. Valor estimado da contratação

Grupo nº 1					
Item	Unid.	Qde.	Descrição resumida	V. Unit.	V. Total
1	Unid.	3.200	M ² de cortina sem forro (tecido geral)	14,45	46.240,00
2	Unid.	2.200	M ² de forro	13,00	28.600,00
3	Unid.	500	M ² de persiana	38,50	19.250,00
4	Unid.	350	M ² de tapete	40,00	14.000,00
Valor total do Grupo nº 1 (R\$)					108.090,00

Grupo nº 2					
Item	Unid.	Qde.	Descrição resumida	V.Unit.	V. Total
5	Unid.	40	Poltrona, simples	89,00	3.560,00
6	Unid.	40	Poltrona, assentos soltos	102,05	4.082,00
7	Unid.	40	Poltrona, assentos e encostos soltos	117,31	4.692,40





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
 Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

8	Unid.	20	Sofá de 2 lugares, assentos fixos ou soltos, simples. Dimensões mínimas externas até 165cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	245,13	4.902,60
9	Unid.	20	Sofá de 2 lugares, assentos fixos ou soltos. Dimensões mínimas externas acima de 165cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	250,13	5.002,60
10	Unid.	30	Sofá de 2 lugares, assentos e encostos soltos	255,13	7.653,90
11	Unid.	20	Sofá de 3 lugares com assentos fixos ou soltos, simples. Dimensões mínimas externas até 220cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	316,16	6.323,20
12	Unid.	20	Sofá de 3 lugares, assentos fixos ou soltos. Dimensões mínimas externas acima de 220cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	328,91	6.578,20
13	Unid.	30	Sofá de 3 lugares, assentos e encostos fixos ou soltos	331,41	9.942,30
14	Unid.	10	Sofá de 4 lugares com assentos fixos ou soltos, simples. Dimensões mínimas externas até 275cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	360,00	3.600,00
15	Unid.	10	Sofá de 4 lugares, assentos fixos ou soltos. Dimensões mínimas externas acima de 275cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	360,00	3.600,00
16	Unid.	10	Sofá de 4 lugares, assentos e encostos fixos ou soltos	400,00	4.000,00
17	Unid.	20	Banqueta	48,13	962,60
18	Unid.	150	Cadeira de Copa	45,00	6.750,00
19	Unid.	80	Cadeira Luis XV	67,50	5.400,00
20	Unid.	10	Cadeira Boneca	78,12	781,20
21	Unid.	100	Cadeira de Escritório	50,00	5.000,00
Valor total do Grupo nº 2 (R\$)					82.831,00

VALOR TOTAL ESTIMADO	190.921,00
----------------------	-------------------

ANEXO III

MAPA DE RISCOS





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO – SPATR
 Coordenação de Administração de Residências Oficiais – COARO

1. A identificação e análise dos principais riscos, consiste na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, mediante a combinação do impacto e de suas probabilidades, que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos.

RISCO 1:	Risco de demora da análise pelas áreas internas com sugestões de adequações ou recomendações ao edital		
Probabilidade	<input type="checkbox"/> Alta	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa
Impacto	<input type="checkbox"/> Alto	<input checked="" type="checkbox"/> Médio	<input type="checkbox"/> Baixa
Id.	Dano:		
1.	Atraso na conclusão do processo		
3.	Necessidade de readequar prazos		
Id.	Ação preventiva:		Responsável:
1.	Articular previamente com os setores da Casa a priorização da análise deste processo		COARO
Id.	Ação de Contingência:		Responsável:
1.	Revisar os documentos de acordo com as recomendações solicitadas		COARO

RISCO 2:	Licitação Fracassada ou Deserta		
Probabilidade	<input type="checkbox"/> Alta	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa
Impacto	<input type="checkbox"/> Alto	<input checked="" type="checkbox"/> Médio	<input type="checkbox"/> Baixo
Id.	Dano:		
1.	Republicação do processo		
2.	Adiamento da contratação		
Id.	Ação preventiva:		Responsável:
1.	Consultar o mercado sobre a participação		COARO
Id.	Ação de Contingência:		Responsável:
1.	Republicar o processo		COARO

RISCO: 3	Risco de não contratar		
Probabilidade	<input type="checkbox"/> Alta	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa
Impacto	<input type="checkbox"/> Alto	<input checked="" type="checkbox"/> Médio	<input type="checkbox"/> Baixa
Id.	Dano:		
1.	Impossibilidade de executar a limpeza e higienização de objetos, podendo impulsionar a depreciação destes, além de contribuir para problemas respiratórios e alérgicos nas pessoas que frequentam os ambientes residenciais e funcionais		
Id.	Ação preventiva:		Responsável:
1.	Acompanhamento processual a fim de viabilizar a contratação em prazo adequado		COARO
Id.	Ação de Contingência:		Responsável:
1.	Revisar e iniciar novo procedimento licitatório		COARO





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

PARECER Nº 206/2026 – NPCONT /ADVOSF

Processo Senado nº 00200.023218/2025-42

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. PROPOSTA DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, NA MODALIDADE PREGÃO, EM SUA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR GRUPO, VISANDO FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA EM GERAL PARA AS RESIDÊNCIAS OFICIAIS E ÓRGÃOS QUE INTEGRAM AS ÁREAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS DO SENADO FEDERAL. ANÁLISE JURÍDICA. PELA APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Vêm a esta Advocacia os autos do processo em referência, a teor do que dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 22 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, a fim de que seja analisada a minuta de edital de pregão eletrônico constante do documento nº 00100.059330/2026-21.

O procedimento licitatório proposto destina-se a viabilizar o registro de preços para futuras contratações de serviços de lavanderia em geral para as residências oficiais, incluindo a Residência do Presidente Senado Federal, e para as áreas administrativas e legislativas desta Casa.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD nº 478/2025), o Estudo Técnico Preliminar nº 130/2025, a respectiva Solicitação de Contratação nº 2.112 e a versão final do Termo de Referência com o respectivo Mapa de Riscos do





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

empreendimento proposto, constam dos documentos nºs 00100.229128/2025-91, 00100.229129/2025-36, 00100.229130/2025-61 e 00100.058722/2026-72.

Segundo informações prestadas pela Secretaria de Administração de Contratações - SADCON constantes do documento nº 00100.229134/2025-49, a proposta de contratação sob análise (Solicitação de Contratação nº 2.112, no valor total originalmente estimado de R\$ 206.050,00 – documento nº 00100.229130/2025-61) foi aprovada pelo Comitê de Contratações do Senado Federal, nos termos do inciso I do art. 8º do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

De acordo com o que consta do Termo de Referência logo acima mencionado, a licitação pretendida destina-se a viabilizar, para o futuro, contratações de serviços de lavanderia em geral para os órgãos responsáveis pelo atendimento às demandas dos senadores que ocupam os apartamentos funcionais do Senado Federal, da Residência Oficial da Presidência, assim como às solicitações por tais serviços provenientes dos diversos órgãos que intergram as áreas administrativa e legislativas do Senado Federal, visto que tais serviços atualmente estão sendo realizados por meio do acionamento das Atas de Registro de Preços nºs 55/2024 e 56/2024, vigentes até 10/10/2026 e 02/10/2026, respectivamente.

Para a definição dos quantitativos dos serviços cujos preços a Administração pretende registrá-los por meio do SRP, foi utilizado o histórico dos serviços prestados para o atendimento das demandas de 72 (setenta e dois) apartamentos funcionais, da Residência Oficial da Presidência e das áreas administrativa e legislativas do Senado Federal nos últimos anos.

A Secretaria de Patrimônio do Senado Federal, órgão técnico responsável, menciona no Termo de Referência subjacente que os quantitativos dos serviços nele previstos são aqueles que, a partir da análise empreendida por aquele órgão técnico, refletem a necessidade da administração, considerando no histórico do consumo inventariado pelo setor competente daquele órgão.

Quanto às especificações dos itens que compõem o objeto da licitação pretendida, menciona o órgão técnico que os serviços a serem objeto da licitação





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

proposta são os mesmos que os das contratações realizadas por meio do acionamento das Atas de Registro de Preços nºs 55/2024 e 56/2024, visto que o modelo de contratação atualmente em curso tem se mostrado satisfatório, sem registro de intercorrências que justifiquem qualquer modificação substancial.

A Secretaria de Patrimônio do Senado Federal, órgão técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência que ampara a presente proposta de licitação, ressalta que todos os itens que integram o objeto da licitação sugerida podem ser classificados como de natureza comum, pois os padrões de desempenho e qualidade esperados podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, consoante preceituam o art. 6º, incisos XIII e XXI; e art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Recomendou-se a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP como forma de viabilizar as contratações dos serviços de lavanderia, pois não se é possível realizar previamente a definição do quantitativo do objeto que efetivamente será demandado nem a frequência de execução, situação essa que se enquadra entre as hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023.

O critério de adjudicação proposto foi o de menor preço por grupo, pois, conforme afirmado pelo órgão técnico, a divisão do objeto em dois grupos em razão da categoria em que os serviços de lavanderia estão inseridos permitirá que as empresas especializadas em diferentes tipos de serviços de lavanderia participem em condições mais isonômicas.

Ademais, segundo o órgão técnico, o agrupamento também propicia uma maior participação de empresas interessadas, permitindo que o certame tenha uma maior competitividade, proporcionando, também, ganho de escala, uma vez que a prestação dos serviços que contemplem apenas um item poderia não despertar interesse por parte das licitantes.

Além disso, conforme menciona o órgão técnico responsável pela proposta de licitação, não existem preços tabelados para os itens pretendidos, razão pela qual não é possível a adoção do critério “maior desconto” no certame a ser flagrado.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Foi também ressaltado pelo órgão técnico que não será permitido o acionamento da ARP exclusivamente para itens que, durante a licitação, apresentaram valor unitário superior à menor cotação para o mesmo item durante a fase de lances do certame, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora, salvo se essa medida, devido às circunstâncias e justificativas, for excepcionalmente autorizada pela autoridade competente.

Também foi sugerida a proibição de participação de consórcios no certame que vier a ser deflagrado, tendo em vista que a complexidade e o vulto do objeto a ser contratado não recomendam a participação de empresas na forma de consórcio, uma vez que há uma multiplicidade de empresas no mercado em condições de executar satisfatoriamente os serviços pretendidos de forma isolada.

Assim, a possibilidade de participação de consórcios poderia limitar a competitividade do certame, uma vez que a permissão da participação de consórcios tem potencial para desestimular a participação individual de empresas no certame.

Foi também sugerida a proibição de subcontratação de qualquer parcela do objeto cujos preços vierem ser registrados e, posteriormente, contratados, visto que os potenciais interessados no certame, em sua ampla maioria, dispõem de condições técnicas e econômicas para prestar de forma direta a integralidade de cada grupo do objeto a ser licitado.

Não foi prevista necessidade de apresentação de amostras por parte da licitante vencedora, tendo em vista tal procedimento ser desnecessário em face das características padrões do objeto pretendido.

Em relação ao tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, ficou consignado no TR não haver óbice à aplicação do benefício previsto no inciso I, de tal sorte que, para todos os grupos com estimativa global até o limite de R\$ 80.000,00, a licitação poderia, em tese, ser dirigida exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Quanto aos benefícios previstos nos incisos II e III da referida lei, foi recomendado que não seja obrigatória a subcontratação parcial nem que seja feita a reserva de cota em favor das micro e pequenas empresas, visto que a adoção de tais favorecimentos no presente caso se mostra tecnicamente inviável, com potencial de comprometer o conjunto da contratação e colocar a Administração em risco.

No Termo de Referência que dá suporte à proposta de licitação, o órgão técnico responsável por sua elaboração mencionou que não deverá ser exigida a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, uma vez que, para o fornecimento dos itens almejados, não há necessidade de execução de qualquer atividade regulamentadas por lei. Também não foi recomendada a exigência de vistoria prévia às instalações do Senado Federal.

Foi sugerida a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica por parte das licitantes, de modo a garantir que as licitantes participantes do certame estejam aptas a executar o objeto pretendido de acordo com a qualidade, eficiência e periodicidade desejadas pela Administração, sendo que a exigência de comprovação de experiência exitosa em contratações similares se mostra um critério justo e adequado para a avaliação dessa aptidão.

As exigências de qualificação econômico-financeira recomendadas são as de praxe para registro de preço de objetos com características e valores semelhantes e, segundo o órgão técnico responsável, são razoáveis, uma vez que visam demonstrar a aptidão econômica das licitantes para cumprir as obrigações decorrentes dos futuros contratos, estando em conformidade com o que preceitua o art. 69 da Lei 14.133/2021.

O órgão demandante recomendou a dispensa de garantia contratual por parte da futura contratada sob o fundamento de que, consoante previsto no inciso II do § 2º do art. 18 do Anexo III do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, não foram estabelecidas obrigações futuras após o fornecimento, não sendo razoável, portanto, a exigência de garantia contratual.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

A Secretaria de Patrimônio realizou pesquisa de preços referente aos itens que compõem o objeto a ser licitado, bem assim apresentou justificativas e demais informações relacionadas ao procedimento realizado e ao resultado da mencionada pesquisa, especialmente no que concerne às justificativas para o coeficiente de variação superior a 25% verificado em relação às amostras referentes a alguns itens pesquisados, o que, em tese, variação essa que, nos termos do art. 5º, § 2º, do Anexo VI do ADG nº 14/2022 não deveria ser admitida (cf. os documentos nºs 00100.034421/2026-53 e 00100.034437/2026-66).

Todo o conteúdo referente à pesquisa de preços empreendida, cuja estimativa total para a contratação ficou na ordem de R\$ 190.921,00 (cento e noventa mil, novecentos e vinte um reais), foi devidamente analisado e, posteriormente, **ratificado** pela Coordenação de Controle e Validação de Processos da Secretaria de Administração de Contratações da SADCON (documento nº 00100.037404/2026-78), que ainda atestou a conformidade do procedimento citado em relação aos requisitos legais e regulamentares a ele aplicáveis.

Registre-se que não constam dos autos a cópia da Portaria da Diretoria-Geral por meio da qual foram designados os agentes de contratação do Senado Federal e a respectiva equipe de apoio.

A Coordenação de Processamento Externo de Licitações do Senado Federal - COPEL fez a análise da minuta de edital preliminar elaborada pela CO-ATC/SADCON constante do documento nº 00100.043777/2026-88 fez e uma única recomendação relacionada à necessidade justificação mais robustas para as exigências de demonstração de qualificação técnica por parte das licitantes, recomendação essa que foi desdobrada em cinco tópicos, entre os quais a foi exigida justificativa mais robusta para a vedação de somatório de atestados, considerando, para tanto, a opção administrativa pelo agrupamento de itens.

Em relação à adjudicação por grupos, ressaltou aquele órgão no mesmo documento acima referenciado que o TCU entende que, nas licitações para registro de preços com itens agrupados, somente será regular o acionamento de itens





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

isolados se o valor unitário ofertado pelo beneficiário da ARP foi o menor valor válido ofertado na licitação (ver documento nº 00100.047783/2026-12).

Em atenção às recomendações e observações feitas pela COPEL no documento acima mencionado, a Secretaria de Patrimônio do Senado Federal, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência, por intermédio do documento nº 00100.051169/2026-47, reafirmou a necessidade de adjudicação pelo critério de menor preço por grupo, evidenciando melhor os motivos que conduzem a esse entendimento.

No mesmo expediente, informou aquele órgão técnico que não será vedado o somatório de atestados para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, bem assim que as devidas justificativas relacionadas às exigências de capacidade técnica das licitantes foram inseridas na última versão do Termo de Referência constante do documento nº 00100.058722/2026-72.

A partir dessa última versão do Termo de Referência que dá suporte a proposta de licitação em análise, a Coordenação de Apoio Técnico a Contratações da Secretaria de Administração de Contratações do Senado Federal – CO-ATC/SADCON elaborou a minuta de edital constante do documento nº 00100.059330/2026-21, a qual, por força do que dispõem o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 22 do ADG nº 14/2022, vêm a esta Advocacia para a devida análise.

7
de
15

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que este órgão jurídico, cuja análise se restringe à legalidade do processo de contratação em tela, não possui competência regulamentar para se manifestar sobre temas estranhos à missão institucional deste órgão ou afetos a outras áreas técnicas, tampouco lhe cabe emitir juízo valorativo sobre situações circunscritas ao âmbito da discricionariedade das respectivas competências administrativas do Senado Federal.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Em um segundo momento, saliente-se que, conforme instrução dos autos e expressa referência no preâmbulo da minuta em exame (documento nº 00100.059330/2026-21), a licitação pretendida será regida pela Lei nº 14.133/2021, observadas as disposições do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022 (atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos do Senado Federal), do ADG nº 15/2022 (apuração de infrações e sanções administrativas) e, no que couber, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Destaca-se a necessidade de que os autos sejam instruídos com a cópia da Portaria da Diretoria-Geral por meio da qual foram designados os agentes de contratação do Senado Federal e a respectiva equipe de apoio. Quanto a esse ponto, tem-se que o princípio da publicidade é inerente aos procedimentos licitatórios, necessário como instrumento de transparência destinado a garantir o controle social sobre as despesas públicas. Atente-se, portanto, ao que preceitua o art. 29 do ADG nº 14/2022, *verbis*:

Art. 29. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no §2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.

§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Compete à Diretoria-Geral designar:

I - os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e observado o disposto no art. 6º deste Ato.

II - os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Sanadas as questões acima, restarão pendentes a adoção dos seguintes procedimentos: a) aprovação do termo de referência; b) autorização para





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

realização do certame na modalidade proposta; e c) a designação dos gestores e fiscais do futuro contrato.

A partir da análise das informações constantes da última versão do Termo de Referência que subjaz a presente proposta de licitação e futura contratação (documento nº 00100.058722/2026-72), verifica-se que o referido documento, sob o ponto de vista formal, foi elaborado de acordo com as diretrizes previstas no art. 13 e no Anexo III do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022.

Em relação à pesquisa de preços (documentos nºs 00100.034421/2026-53 e 00100.034437/2026-66), considerando ter sido ela analisada e **ratificada** pela SADCON (documento nº 00100.037404/2026-78), nos termos do disposto no art. 18, *caput*, do ADG nº 14/2022, entende-se que não compete a esta Advocacia analisar a regularidade do procedimento realizado. Ademais, destaque-se que o valor orçado por meio da referida pesquisa de preços está abaixo do valor autorizado pelo Comitê de Contratações do Senado Federal.

Tratando-se de licitação com adoção do Sistema de Registro de Preços, não é necessária, neste momento, a indicação de dotação orçamentária, conforme dispõe o parágrafo único do art. 23 do ADG nº 14/2022. Entretanto, a existência de recursos orçamentários deverá ser comprovada por ocasião da celebração de cada ajuste decorrente da ARP (art. 44 do ADG nº 14/2022).

Outro ponto que merece destaque diz respeito à obrigatoriedade de adoção do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP). A IRP está prevista no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e, precipuamente, visa conduzir os processos de participação dos órgãos ou entidades interessados em participar da licitação da Ata de Registro de Preços. Diante da vigência do Decreto nº 11.462/2023, a adoção do procedimento passou a ser obrigatória, conforme estabelece o art. 9º, vejamos:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 7º e nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no *caput* será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 9º, a obrigatoriedade do procedimento de IRP se tornou regra. Portanto, é recomendável que o órgão técnico emita **manifestação** no Termo de Referência (TR) sobre a adoção do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) ou, então, que **justifique** a impossibilidade de não o adotar.

Noutra esteira, registre-se que, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é uma modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto.

O ADG nº 14/2022, em seu art. 27, § 1º, estabelece que será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem a ser adquirido ou o serviço a ser prestado for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo órgão técnico. Já o art. 28, *caput* e § 1º, do mesmo texto normativo logo acima citado preceitua que as licitações no Senado Federal deverão ser realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, utilizando-se o Sistema de Compras do Governo Federal.

Conforme já consagrado na doutrina e no ordenamento jurídico pátrio, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

possam ser objetivamente definidos pelo edital e por meio de especificações usuais no mercado. Esse também é o conceito adotado pelo Decreto nº 10.024/2019 (Regulamento do Pregão Eletrônico) em seu art. 3º, que define como comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Portanto, o significado da expressão “bens e serviços comuns” compõe-se de dois elementos: (a) padrão de desempenho e de qualidade do bem ou serviço objetivamente definido pelo edital; e (b) definição por meio de especificações usuais no mercado.

Consoante consta do Termo de Referência que ampara a presente proposta de licitação, os itens que integram o objeto da licitação proposta caracterizam-se como serviços de natureza comum, pois as especificações e os respectivos padrões de desempenho e de qualidade foram objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado. Assim, tem-se como acertada a escolha da licitação na modalidade pregão e na forma eletrônica.

Por outro lado, conforme salientado no Termo de Referência subjacente à presente proposta de contratação, deverá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços na presente contratação, visto a necessidade de fornecimentos frequentes, à medida da necessidade da Administração, porém sem datas e quantitativos específicos previamente definidos.

A supracitada justificativa se coaduna ao conceito legal de SRP previsto no art. 6º, XLV, da Lei 14.133/2021 e nas hipóteses de utilização do art. 3º do Decreto 11.462/2023.

O critério de adjudicação do objeto pelo menor preço por grupo, conforme justificativas técnicas presentes no Termo de Referência, busca maximizar a competitividade do certame e aumentar as chances de êxito durante a fase externa da licitação.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Destarte, conforme afirmado pelo órgão técnico, o agrupamento dos itens permite que empresas especializadas em diferentes tipos de serviços de lavanderia participem em condições isonômicas. Ademais, segundo o órgão técnico, o agrupamento também propiciará maior participação de empresas interessadas, permitindo que o certame tenha uma maior competitividade, proporcionando, também, ganho de escala, uma vez que a prestação dos serviços que contemplam apenas um item poderia não despertar interesse por parte das licitantes.

Tais justificativas técnicas, estão sujeitas à confirmação em juízo meritório pela autoridade competente, a quem compete avaliar se tal critério de adjudicação atende ao disposto na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, no art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 7º, § 6º, do Anexo III do ADG nº 14/2022.

Todavia, alerta-se para as consequências dessa escolha, pois, como bem destacado pela COPEL no documento nº 00100.047783/2026-12, a jurisprudência do TCU (e.g., Acórdãos 2.977/2012, 529/2013, 1.592/2013, 1.913/2013, 2.695/2013, 2.796/2013, 718/2018, 772/2018, 828/2018 e 1.044/2018, 1.347/2018, todos do Plenário) é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente.

Assim, nos registros de preços realizados sob o critério da adjudicação por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: a) aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou b) aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances, pois constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item.

Já o critério do menor preço se justifica em razão de ser o que melhor se ajusta ao presente caso, visto que o órgão técnico mencionou no Termo de





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Referência ser esse critério o que melhor se adequa à contratação pretendida e que gera menor dispêndio para a administração, ou seja, o que melhor se alinha ao princípio da economicidade que deve nortear as licitações de objeto de natureza comum, sobretudo porque não há preço tabelado para os itens pretendidos nem é possível se estabelecer um valor de base para cada um deles.

Quanto ao tratamento favorecido devido às microempresas e empresas de pequeno porte, tal como prevê no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, o órgão técnico responsável pela presente proposta de licitação consignou no Termo de Referência subjacente o seguinte:

2.8.2. Não há óbice à aplicação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, de tal sorte que, para os grupos cujo valor estimado se encontre abaixo de R\$ 80.000,00, a licitação poderá ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

2.8.3. Em que pese haver grupos com valor estimado acima de R\$ 80.000,00, recomendamos a não adoção do benefício tipo III previsto no art. 48 da LC 123/2006. A aplicação de cotas, neste caso, seria tecnicamente inviável, tendo em vista que empresas diferentes ocupariam o espaço, em horário diferente, para a realização da operação de limpeza. O transtorno para a unidade seria proporcional à quantidade de item contemplado na Ata.

Em regra, deve ser conferido nas licitações públicas o tratamento favorecido devido às micro e pequenas empresas, conforme o previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, verifica-se que a minuta editalícia em apreço foi elaborada na forma de competição ampla, sem exclusividade para participação de micro e pequenas empresas, visto que os valores totais estimados para os grupos de itens a serem adjudicados na licitação pretendida estão todos acima do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consta do Termo de Referência e do orçamento correspondente, o que inviabiliza o tratamento





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

favorecido devido às micro e pequenas empresas na forma do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

No que tange ao benefício previsto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e considerando que o órgão técnico recomendou que esse tratamento favorecido não fosse contemplado no certame em questão, visto que a reserva de cotas, no caso sob exame, além de tecnicamente inviável, pode colocar em risco todo o conjunto da contratação, tem-se que, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, tal opção encontra-se justificada.

No que tange às exigências habilitatórias, essas parecem ser compatíveis com o objeto da licitação e aparentam não representar restrição injustificada à ampla participação de empresas do ramo no certame a ser deflagrado, sobretudo consideradas as justificativas constantes do Termo de Referência que subjaz a proposta de licitação em tela, estando as mesmas em conformidade com o que dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à minuta de edital constante do documento nº 00100.059330/2026-21, verifica-se que seu teor está em conformidade com a legislação de regência e com o padrão adotado pelo Senado Federal em licitações do gênero.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, desde que sejam observadas todas as recomendações constantes do presente opinativo, entende-se que a minuta de edital em exame poderá ser considerada regular e apta à aprovação pela autoridade competente, sem necessidade de retorno a esta Advocacia.

Brasília, em 13 de abril de 2026.

Luciano de Sousa Dias | OAB DF 12.260
Assessor Jurídico - NPCONT

Documento assinado eletronicamente

Aprovo. Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à Coordenação de Apoio Técnico a Contratações – COATC da Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Brasília, em 13 de abril de 2026.

Rafael Rodrigues da Cunha Paiva | OAB DF 35.154
Advogado do Senado
Revisor do NPCONT

Documento assinado eletronicamente

15
de
15





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.023218/2025-42

Assunto: Nova Contratação. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Prestação de serviços de lavanderia em geral para as residências oficiais, a Residência Oficial da Presidência e as áreas administrativas e legislativas do Senado Federal. Item 20260209 do Plano de Contratações. **Valor estimado: R\$ 190.921,00.** Autorizações e aprovações de competência da Diretoria-Geral.

Senhora Diretora-Geral,

Trata o presente processo de proposta de realização de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para o REGISTRO DE PREÇOS, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO POR GRUPO, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de lavanderia em geral para as residências oficiais, a Residência Oficial da Presidência e as áreas administrativas e legislativas do Senado Federal, ao custo estimado de **R\$ 190.921,00** (cento e noventa mil e novecentos e vinte e um reais), consoante especificações contidas na minuta de edital (documento nº 00100.059330/2026-21).

Grupo nº 1					
Item	Unid.	Qde.	Descrição resumida	V. Unit.	V. Total
1	Unid.	3.200	M² de cortina sem forro (tecido geral)	14,45	46.240,00
2	Unid.	2.200	M² de forro	13,00	28.600,00
3	Unid.	500	M² de persiana	38,50	19.250,00
4	Unid.	350	M² de tapete	40,00	14.000,00
Valor total do Grupo nº 1 (R\$)					108.090,00

Grupo nº 2					
Item	Unid.	Qde.	Descrição resumida	V. Unit.	V. Total
5	Unid.	40	Poltrona, simples	89,00	3.560,00
6	Unid.	40	Poltrona, assentos soltos	102,05	4.082,00
7	Unid.	40	Poltrona, assentos e encostos soltos	117,31	4.692,40





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

8	Unid.	20	Sofá de 2 lugares, assentos fixos ou soltos, simples. Dimensões mínimas externas até 165cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	245,13	4.902,60
9	Unid.	20	Sofá de 2 lugares, assentos fixos ou soltos. Dimensões mínimas externas acima de 165cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	250,13	5.002,60
10	Unid.	30	Sofá de 2 lugares, assentos e encostos soltos	255,13	7.653,90
11	Unid.	20	Sofá de 3 lugares com assentos fixos ou soltos, simples. Dimensões mínimas externas até 220cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	316,16	6.323,20
12	Unid.	20	Sofá de 3 lugares, assentos fixos ou soltos. Dimensões mínimas externas acima de 220cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	328,91	6.578,20
13	Unid.	30	Sofá de 3 lugares, assentos e encostos fixos ou soltos	331,41	9.942,30
14	Unid.	10	Sofá de 4 lugares com assentos fixos ou soltos, simples. Dimensões mínimas externas até 275cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de altura (do encosto).	360,00	3.600,00
15	Unid.	10	Sofá de 4 lugares, assentos fixos ou soltos. Dimensões mínimas externas acima de 275cm de comprimento x 090cm de profundidade x 085cm de	360,00	3.600,00

16	Unid.	10	Sofá de 4 lugares, assentos e encostos fixos ou soltos	400,00	4.000,00
17	Unid.	20	Banqueta	48,13	962,60
18	Unid.	150	Cadeira de Copa	45,00	6.750,00
19	Unid.	80	Cadeira Luis XV	67,50	5.400,00
20	Unid.	10	Cadeira Boneca	78,12	781,20
21	Unid.	100	Cadeira de Escritório	50,00	5.000,00
Valor total do Grupo nº 2 (R\$)					82.831,00

VALOR TOTAL ESTIMADO					190.921,00
----------------------	--	--	--	--	-------------------

O órgão técnico justificou a contratação, por meio do Termo de Referência (documento nº 00100.058722/2026-72), conforme transcrição a seguir:

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

1.2.1.1. A contratação de serviços de lavanderia em geral tem por objetivo atender às solicitações dos(as) Senadores(as) residentes nos apartamentos funcionais, da Residência Oficial da Presidência, bem como das áreas administrativas e legislativas do Senado Federal. A execução dos serviços de lavanderia e higienização visa remover sujidade encrustada e odores, assegurar o perfeito uso dos objetos e reduzir a proliferação de ácaros, fungos e microrganismos reconhecidamente associados a problemas respiratórios e outros danos à saúde.

1.2.1.2. Convém destacar que as Atas de Registro de Preços nºs 0055/2024 e 0056/2024 encontram-se vigentes até 10/10/2026 e 02/10/2026, respectivamente.

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

1.2.2.1. O quantitativo foi definido com base no histórico dos serviços prestados em 72 (setenta e dois) apartamentos funcionais, residência oficial da Presidência, áreas administrativas e legislativas do Senado Federal.

1.2.2.2. O quantitativo previsto neste Termo de Referência reflete a necessidade da Administração, conforme análise empreendida por este Órgão Técnico, considerando a média mensal de exercícios anteriores e os registros de acionamentos, conforme tabela abaixo. Vale ressaltar que, por terem sido utilizados os valores das atuais contratações como referência, a real demanda poderá variar para mais tendo em vista o fim da vigência das referidas ARPs. interrompido.

[...]

Por meio do Ofício nº 260/2026-COATC/SADCON (documento nº 00100.075488/2026-48), a COATC/SADCON demonstrou a regularidade da instrução, com destaque para a seguintes informações/documentos carreados aos autos:

Para a finalidade, a Secretaria de Patrimônio do Senado Federal elaborou o Estudo Técnico Preliminar de NUP 00100.229129/2025-36, bem como o Termo de Referência de NUP 00100.034408/2026-02, que, após alterações, foi consolidado com todas as informações necessárias à contratação no documento nº 00100.058722/2026-72, os quais, se entendidos viáveis, deverão ser aprovados pela Diretora-Geral, consoante art. 9º, inciso IV do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Conforme se verifica no item 1.2.2 do Termo de Referência, o órgão técnico demonstrou que os quantitativos a serem contratados foram baseados *no histórico dos serviços prestados em 72 (setenta e dois) apartamentos funcionais, residência oficial da Presidência, áreas administrativas e legislativas do Senado Federal*.

A pesquisa de preços que estimou a contratação foi consolidada na Planilha de Estimativas de Despesas sob o documento nº 00100.034421/2026-53, projetando-se o custo geral estimado de **R\$ 190.921,00**.

A COCVAP ratificou a pesquisa de preços, conforme documento 00100.037404/2026-78, cuja validade é até 29/08/2026.

A primeira versão da minuta de edital de Pregão Eletrônico, elaborada por esta COATC, foi acostada sob o nº 00100.043777/2026-88.

A COPEL procedeu a análise da minuta de edital, por meio do documento nº 00100.047783/2026-12, e concluiu que a minuta encontrar-se-á regular e adequada para aprovações pela DGER após as alterações sugeridas.

Em resposta às recomendações da COPEL e às NOTAS da COATC, o órgão técnico se manifestou no documento nº 00100.051169/2026-47, tendo consignado alterações no Termo de Referência, NUP 00100.051155/2026-23.

Diante da alteração do modelo de contratação, em que não será mais exigida a minuta de contrato, a COATC elaborou nova minuta de edital, NUP 00100.056091/2026-57, e submeteu ao órgão técnico para novo visto da minuta.

Em nova manifestação, o órgão técnico acostou o Ofício nº 35/2026-COARO bem como o Termo de Referência de NUP 00100.058722/2026-72.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Ato contínuo, a minuta de edital foi atualizada, NUP 00100.059330/2026-21, e submetida ao órgão jurídico.

A ADVOSF, por meio do Parecer nº 206/2026 (NUP 00100.068835/2026-86) analisou os autos e concluiu que *“desde que sejam observadas todas as recomendações constantes do presente opinativo, entende-se que a minuta de edital em exame poderá ser considerada regular e apta à aprovação pela autoridade competente, sem necessidade de retorno a esta Advocacia”*.

Cabe ressaltar que, o órgão jurídico fez a seguinte recomendação: *“Ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 9º, a obrigatoriedade do procedimento de IRP se tornou regra. Portanto, é recomendável que o órgão técnico emita manifestação no Termo de Referência (TR) sobre a adoção do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) ou, então, que justifique a impossibilidade de não o adotar. Dessa forma, cabe à autoridade competente deliberar sobre a questão.*

Os autos foram encaminhados ao órgão técnico para conhecimento e manifestação quanto às recomendações jurídicas, o qual se manifestou por meio do NUP 00100.073515/2026-48, informando que o Senado será o único contratante.

Não houve necessidade de alteração na minuta de edital após a análise da ADVOSF. [...]

Considerando que a contratação se trata de licitação para registro de preços, a verificação da disponibilidade orçamentária e a autorização da despesa serão efetuadas no momento do acionamento da ata, conforme parágrafo único do art. 23 c/c art. 44, do ADG nº 14/2022.

[...]

Em seguida, em conformidade com o disposto na Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do RASF, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2022, o Senhor Diretor da SADCON opinou pelo seguimento da licitação e, para tanto, recomendou: autorizar o certame; aprovar o ETP, o termo de referência e a minuta de edital; e, designar os gestores.

Em relação à recomendação jurídica relativa à dispensa justificada do procedimento de Intenção de Registro de Preço (IRP), essa temática está expressamente regulamentada no art. 43 do ADG nº 14/2022¹, que é compatível com a regulamentação do Executivo Federal no Decreto nº 11.462/2023. No caso, se o Senado Federal não tem

¹ Art. 43. Em caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver, ao tempo da formulação demanda, conhecimento do interesse de outros órgãos públicos para a realização de compras compartilhadas, a Diretoria-Geral poderá determinar a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do Sistema de Compras do Governo Federal.

Parágrafo único. Em caso de não incidência da hipótese de que trata o caput, a SADCON adotará as providências operacionais no Sistema de Compras do Governo Federal para a dispensa do procedimento de IRP, adotando como justificativa o disposto neste artigo. (ADG nº 14/2022)





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

conhecimento do interesse de outros órgãos para uma compra compartilhada, sendo, portanto, o único órgão contratante, tipifica-se, assim, a hipótese de dispensa da IRP prevista no parágrafo 1º do art. 86 da Lei 14.133/2021.

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica esposa a recomendação da SADCON, de modo que se opina favoravelmente ao seguimento do processo nos termos propostos na presente instrução.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)

Sibele Assis Flores
Assessora Técnica

(assinado eletronicamente)

Viviane Paz Costa
Assessora Técnica





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Acolho a informação técnica e, com fundamento no art. 9º, incisos IV, V e IX, Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, passo a decidir:

1. **AUTORIZO** a realização do certame licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico para Registro de Preços**;

2. **APROVO** o Estudo Técnico Preliminar nº 130/2025 (documento nº 00100.229129/2025-36); o Termo de Referência (documento nº 00100.058722/2026-72); e a minuta de edital (documento nº 00100.059330/2026-21), nos termos propostos;

3. **DISPENSO** o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), conforme art. 86, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e do Art. 9º, §2º do Decreto nº 11.462/2023, considerando que o Senado Federal será o único contratante; e

4. **DESIGNO** os gestores indicados na PDG.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **AADGER** e à **SADCON**, para as demais providências pertinentes.

Brasília, 28 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

PORTARIA DA DIRETORIA-GERAL

Nº 1.286, de 2026

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e tendo em vista o que consta do Processo nº **00200.023218/2025-42**,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Valdir Pereira de Vasconcelos**, matrícula nº 47950, e **Arilton Rodrigues Maia**, matrícula nº195215, respectivamente, como gestor titular, e gestor substituto do(s) contrato(s) que se originar(em) do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

